



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009926-11.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ CARLOS DAHDAH e ADRIANE VARGAS BOGHOSSIAN DAHDAH, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1009926-11.2025.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: LUIZ CARLOS DAHDAH E OUTRO

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

VOTO 56645

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Recurso interposto exclusivamente pela parte autora – Atraso e cancelamento de voo operado entre Maceió/AL e São Paulo/SP – Realocação para voo no dia seguinte – Mero inadimplemento contratual - Ausência de alegação e prova de qualquer fato hábil a causar abalo extrapatrimonial passível de reparação – Pretensão à majoração da indenização fixada na origem, em mil reais para cada autor, que se mostra descabida, que fica assim mantida por ausência de recurso da parte sucumbente.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ CARLOS DAHDAH E OUTRO** contra a r. sentença de fls. 261/264, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes em parte os pedidos formulados em ação de indenizatória ajuizada em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.**, que restou condenada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – sendo mil reais para cada autor, por força de atraso e cancelamento de voo contratado. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a repartir o custo do processo e suportar honorários de oitocentos reais em favor do patrono do respectivo adverso.

Em seu recurso, os autores buscam a majoração da indenização por danos morais fixada em seu favor, assim como da honorária sucumbencial fixada em favor de seu causídico (fls. 267/278).

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões às fls. 284/290.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, frise-se que caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a qualidade dos apelantes como destinatários finais dos serviços prestados pela apelada, na contratação de transporte aéreo.

Assim, é direito da parte vulnerável à facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão dos ônus probatórios, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC).

Pois bem.

Pelos limites da devolutividade recursal, considerando a ausência de recurso por parte da companhia aérea, tem-se que o presente exame se limita ao valor da indenização por danos morais fixada na origem e dos consectários da sucumbência.

A causa de pedir reside em atraso e cancelamento de voo, marcado para a manhã do dia 26 de janeiro de 2025, com realocação para o final daquele dia, entre Maceió/AL e São Paulo/SP, que acabou cancelado e remarcado, culminando em atraso na chegada ao destino em cerca de doze horas.

O motivo alegado foi de razões operacionais e necessidade de manutenção na aeronave, alegação esta tida por não comprovada a contento pelo douto sentenciante. O eminente julgador também constatou não ter havido prestação de qualquer assistência ao viajante.

Como relatado, a indenização fixada foi no valor de mil reais para cada um dos dois viajantes.

De se observar, no entanto, por mais que tenha havido falha na prestação do serviço, com atraso na chegada ao destino, fato este hábil a configurar inadimplemento contratual, não houve dano concreto comprovado nos autos, requisito imprescindível para a configuração do dever de indenizar.

No caso vertente, apesar do atraso constatado, não houve prova de qualquer repercussão outra capaz de ensejar a indenização pretendida. Sequer se trouxe, na inicial, argumentação relativa a qual dissabor os apelantes teriam, de fato, sido submetidos.

Ou seja, conquanto a situação tenha causado alguns dissabores ao viajante, não se pode reputar que eles tenham ultrapassado aquilo que se pode admitir como comum à hodierna vida em sociedade.

Sobre o tema, os recentes julgados desta c. Câmara:

“Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso – Remanejamento e realocação de voo – Dever de informação (artigo 12 da Resolução nº 400 da ANAC) – Reconhecimento – Companhia aérea que reacomodou o autor em outro voo, com a devida anuência do passageiro, o qual realizou a viagem, seguindo seu itinerário até o destino final – Serviço efetivamente prestado – Ausência de fato extraordinário que configurasse dano moral – Deveres de assistência material (realocação) e informação atendidos – Ausência de fato extraordinário que configurasse dano moral pelo evento referido – Precedentes – Danos morais não configurados – Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005233-82.2022.8.26.0068; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Perda de conexão na Cidade do México. Alegação da autora de que sofreu danos morais que devem ser reparados. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A apelante comprou passagem para retorno ao Brasil de Cancún para São Paulo, com conexão na Cidade do México. Atraso do voo que ocasionou a perda da conexão, tendo sido realocada em outro voo no dia seguinte. Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha causado a perda de algum compromisso ou de que tenha gerado outras consequências concretas. Dano moral não configurado. A demora para a chegada ao destino, por si só, não gera dano moral. Demonstração da ocorrência de

meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025903-45.2021.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).

Acresça-se que, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *“Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.”*, (REsp 1796716/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 29/08/2019), o que não se verifica no caso concreto.

Assim, como não houve recurso por parte da companhia aérea, não há espaço para a majoração da indenização já arbitrada na origem, sendo certo que, em verdade, indenização alguma seria fixada por este julgador.

A honorária sucumbencial também se mostra consentânea com os limites da sucumbência e com as peculiaridades do caso concreto, de notória singeleza. Pela manutenção do insucesso em sede recursal, a honorária devida pelos apelantes, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, fica majorada para mil reais.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator